

LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ/RJ

PROCESSO N ° 0007543-38.2018.8.19.0028

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORA: Nara Sales De Souza Magalhães

RÉUS: Instituto De Previdência Social do Município de Macaé – MACAEPREV e outro

2- ADVOGADOS / PROCURADORES:

DA AUTORA: Joelma da Silva Soares (OAB/RJ nº 160.630)

DO RÉU: Alfredo Tanos Filho (OAB/RJ 173.032)

3- PERITA DO JUIZ: Aline Garcia Fortes (CRC/RJ nº 098655-O/2)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: Não indicado

DO RÉU: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Previdenciária.

6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação Revisional de benefício de aposentadoria com pedido liminar promovida pela Autora em face do Réu, alegando em síntese:

- que após se aposentar em outubro de 2016, conforme portarias em anexo, as gratificações e remuneração referentes a triênios, gratificação sobre plantão e demais não foram incluídas no seu benefício;
- que a aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de que a Autora foi acometida por doença gravíssima, a saber: HIV, e outras doenças decorrentes do seu estado de saúde, conforme laudo médico e exames médicos acostados aos autos, não tendo assim condições em definitivo de desempenhar suas funções;
- que deveria ter sido conferido a Autora a aposentadoria integral com 100% de seus proventos, até porque a própria legislação do nosso País prevê que os aposentados nas mesmas condições da Autora, receberão os mesmos proventos do pessoal da ativa;
- que após ter o seu pleito reconhecido, requer a Autora o pagamento dos atrasados referentes as diferenças, desde a sua aposentadoria até o efetivo pagamento e concessão do benefício de forma integral;

Requer a Autora dentre outros, os seguintes pedidos:

- seja julgada procedente a presente ação revisional, sendo assim reconhecido o direito à complementação da aposentadoria por invalidez, com a condenação da parte Ré no pagamento do referido benefício à autora, na função que realmente exercia, qual seja: recepcionista de unidade de saúde, com proventos integrais, como o pessoal da ativa;
- Seja a Ré condenada ao pagamento das remunerações atrasadas desde a implantação da sua aposentadoria, referentes às diferenças dos valores não inclusos na aposentadoria, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento.

Contestação do Réu de fls. 343/361, alegando em resumo:

- que no dia 04/10/2016 a Autora foi submetida a PERÍCIA MÉDICA pela junta médica do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, que concluiu por sua aposentadoria por invalidez a contar desta data, assinalando que a sua doença está inclusa no rol das doenças graves, conforme Parecer Final em anexo;
- que diante do quadro autoral, o Réu concedeu no início do processo administrativo n.º 1924/2016 (inteiro teor em anexo), APOSENTADORIA POR INVALIDEZ através da Portaria n.º 232/2016 com proventos fixados provisoriamente no valor de R\$ 880,00, salário mínimo então vigente, com fulcro no art. 64 da LCM n.º 138/2009;
- que tais proventos foram posteriormente reafixados definitivamente por intermédio da Portaria n.º 082/2017, para o valor de R\$ 1.512,82, a contar de 04/10/2016, ocasião em que foi pago à autora a diferença devida, conforme se comprova pela inclusa ficha financeira;
- que tal aposentadoria, foi concedida de forma INTEGRAL [...] calculados sobre a última remuneração composta das vantagens permanentes, vantagens incorporadas e incorporáveis, nos exatos termos da Portaria de Aposentadoria n.º 082/2017, integrante do inteiro teor do processo administrativo n.º 1924/2016, em anexo;
- que em relação às vantagens de caráter permanentes, incorporadas e incorporáveis, dispõe os § 5º e 6º do art. 38 da LCM 11/1998, com redação dada pela LCM 51/2005;
- que em análise à ficha financeira da Autora, pegando por amostragem o ano de 2015, constatamos que a mesma recebia adicional de insalubridade 20% (R\$248,20), gratificação sobre plantão (R\$372,31) e auxílio refeição (R\$200,00), verbas estas que de fato não integraram a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, obviamente por serem transitórias, na forma da legislação em vigor;
- que o disposto no art. 9º da Lei Municipal 1.998/99, com redação dada pela LCM n.º 217/2013, in verbis;

“Art. 9º (...)

*Parágrafo único - Entende-se como remuneração de contribuição, para efeito do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual e os inerentes ao cargo e das gratificações permanentes, e do cargo em comissão ou função de confiança, **excluídas** apenas: (...)*

*VII – **Horas extras, insalubridade, periculosidade, gratificação de produtividade, adicional noturno, gratificação sobre plantão, plantão extra e outras verbas de caráter indenizatório, que não integra a remuneração para os cálculos de aposentadoria e pensão.***

PERICIAS JUDICIAIS

ALINE GARCIA FORTES
CONTADORA CRC/RJ N° RJ 098655-O/2



A prova pericial foi deferida através da r. Decisão de fls. 670, em atendimento ao pleito da Autora de fls. 665 com escopo de revisar os cálculos que embasou a aposentadoria da Autora.

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada aos autos:

- fls. 93-110/122-312/318 – Recibos de Pagamento do Auxílio Doença de fev/15 a out/16;
- fls. 156 – Demonstrativo de Tempo de Contribuição;
- fls. 161 – Demonstrativo de Cálculo de Fixação do Provento Mensal;
- fls. 228 - Ficha Financeira da Autora do ano-base 2006;
- fls. 547/558 - Ficha Financeira da Autora dos anos-base 2005, 2007 a 2015;
- fls. 567/570 – Cálculo da Média Aritmética de Salários da Autora (elaborada pelo Réu) - período de maio/2005 a outubro/2016.

8- DESENVOLVIMENTO:

No **anexo 1** deste laudo a Perícia elaborou uma planilha demonstrativa da metodologia de cálculo aplicada pelo Réu para a apuração do valor dos proventos de aposentadoria da Autora, com base na média aritmética dos salários no período de maio/2005 a outubro/2016, conforme demonstrado a seguir:

A- Período de mai/05 a ago/13:

Neste período o Réu considerou como salário contribuição a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pela Autora, à exceção do “Abono Gratificação Aniversário” pago nos meses de nov/07 e nov/08.

B- Período de set/13 a dez/14:

Neste período o Réu considerou como salário contribuição a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pela Autora, à exceção dos seguintes proventos: 1/3 s/Férias, Gratificação s/ Plantão, Adicional Noturno, Adicional Insalubridade e Gratificação.

Cabe salientar que as referidas verbas fizeram parte do salário contribuição nos períodos anteriores.

C- Período de jan/15 a out/16:

Neste período o Réu considerou como salário contribuição a totalidade dos proventos pagos à título de Auxílio Doença, composto pelo seguintes proventos: Vencimento e Triênios.

No **anexo 2** deste laudo a Perícia elaborou uma planilha demonstrativa da apuração do valor dos proventos de aposentadoria da Autora, com base na média aritmética dos salários, considerando como salário contribuição a totalidade dos rendimentos tributáveis regularmente auferidos pela Autora entre mai/05 a dez/16, conforme demonstrado a seguir:

9- QUESITOS:

9.1- Quesitos formulados pela Autora às fls. 740/741:

1) Pode o Sr. Perito afirmar que a aposentadoria por invalidez da Autora se deu de forma proporcional ou integral?

PERICIAS JUDICIAIS

ALINE GARCIA FORTES
CONTADORA CRC/RJ N° RJ 098655-O/2



R. O valor da aposentadoria inicial da Autora foi considerada com base na totalidade dos proventos pagos à título de Auxílio Doença, conforme demonstrado a seguir:

Vencimento do Cargo de Recepcionista:	1.315,50
(+) Adicional Tempo de Serviço (15%):	197,32
(=) Valor da Aposentadoria	1.512,82

2) Com base na legislação 8.112/90, pode se afirmar que a aposentadoria da Autora se deu conforme preconiza a lei? Exemplifique:

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

3) Com base em conhecimento técnico do expert, pode se afirmar quais direitos deveriam ter sido incorporados à aposentadoria e não foi?

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

4) Com base na legislação orgânica do Município de Macaé as gratificações de emergência e de plantão deveriam ter sido incorporados à aposentadoria da Autora? considerando-se ainda, o disposto na Lei 8.112/90? Explique:

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

5) A aposentadoria da Autora foi calculada corretamente considerando as legislações pertinentes? Caso positivo ou negativo, pode o Sr. Perito detalhar o seu entendimento.

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

6) Pode o Sr. Perito afirmar se foi incorporado à aposentadoria da Autora algum tipo de gratificação, se positivo, quais foram?

R. Pela afirmativa. Foi incorporado ao valor dos vencimentos o adicional por tempo de serviço (Triênio) no valor de R\$ 197,32.

9.2- Quesitos formulados pelo Réu, fls. 730/731:

1) Informe o Sr. Perito se possui conhecimento específico sobre cálculo em matéria previdenciária, tal como apresentado nos presentes autos?

R. Pela afirmativa.

2) A aposentadoria por invalidez da autora foi proporcional ao tempo de contribuição ou integral, segundo se infere dos documentos de fls. 564, 567/570 e 578?

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

3) Em análise aos documentos de fls. 564 e 567/570, informe o Sr. Perito se a metodologia de cálculo dos proventos adotada pelo MACAEPREV foi pela média de 80% das maiores remunerações de contribuição da autora levando em consideração as rubricas “vencimento” e “triênio”, constantes das fichas financeiras?

R. Reportamo-nos ao item 8 – Desenvolvimento deste laudo.

4) Analisando o documento de fls. 567/570 e a ficha financeira de fls. 547/556, esclareça o perito se o MACAEPREV procedeu corretamente à seleção de 80% das

PERICIAS JUDICIAIS

ALINE GARCIA FORTES
CONTADORA CRC/RJ Nº RJ 098655-O/2



maiores remunerações de contribuição da autora levando em consideração as seguintes nomenclaturas incorporáveis, “vencimento” e “triênio”, constantes das fichas financeiras;

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

5) Por fim, procedeu o MACAEPREV à correta fixação dos proventos de aposentadoria da autora através da Portaria de fl. 578, tendo em vista a metodologia de cálculo apresentada no processo administrativo de aposentadoria de fls. 515/584?

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

10- CONCLUSÃO:

10.1- Considerando como válida a metodologia de cálculo aplicada pelo Réu.

Nestas condições o valor da aposentadoria inicial seria de **R\$ 1.512,82** (hum mil, quinhentos e doze reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

(a) Total das Remunerações de Contribuições (§3º, artigo 40 da CF, regulamentado pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004):	189.126,35
(b) Nº de Meses	109
(c) Média das Remunerações de Contribuições (a : b):	1.735,10
Remuneração do Cargo Efetivo (§§5º e 6º, do artigo 38, da Lei Complementar Municipal nº 011/98)	
(d) Vencimento do Cargo de Recepcionista:	1.315,50
(e) Adicional Tempo de Serviço (15%):	197,32
(f) Total (d + e)	1.512,82
Fixação do Provento mensal:	
Base de Cálculo (§ 5º, artigo 1º, da Lei federal nº 1.887/04):	1.512,82
Valor do Provento Mensal:	1.512,82

10.2- Considerando como salário contribuição a totalidade dos rendimentos tributáveis regularmente auferidos pela Autora entre mai/05 a dez/16.

Nestas condições o valor da aposentadoria seria de **R\$ 1.890,98** (hum mil, oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

(a) Total das Remunerações de Contribuições (§3º, artigo 40 da CF, regulamentado pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004):	206.116,76
(b) Nº de Meses	109
(c) Média das Remunerações de Contribuições (a : b):	1.890,98
Remuneração do Cargo Efetivo	
(c) Vencimentos:	1.315,50
(d) Gratificação s/ Plantão (c x 30%):	394,65
(e) Triênio (c x 15%):	197,33
(f) Adicional Insalubridade (c x 20%):	263,10
(g) Total (c + d + e + f)	2.170,58
Fixação do Provento Mensal:	
Base de Cálculo (§ 5º, artigo 1º, da Lei federal nº 1.887/04):	1.890,98
Valor do Provento Mensal:	1.890,98

PERICIAS JUDICIAIS
ALINE GARCIA FORTES
CONTADORA CRC/RJ N° RJ 098655-O/2



Estando o laudo concluído, esta Perita coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021.

ALINE GARCIA FORTES
CONTADORA CRC/RJ N° 098655-O/2